

RIO DO GOV

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Gorerno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	185	Semestre		•			•		9\$50
A 1.ª série.			٠.	19	8#			٠	٠				4850
A 2.ª séric.				n	68	*					•		3859
A 8.ª série.				n	54	,			٠		٠	٠	2550
A vnlso :	Ri	ŧė	4	náe	S04 : 61	ada £. de 2 n	áe	. :	a. 1	กร	is.	. 8	02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acres cido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:545, regulando o provimento dos lugares de secre-tários gerais dos governos civis de 3.º classe.

Decreto n.º 2:546, aumentando tempováriamente em mais dez o número de agentes da policia repressiva da emigração clandes-

Decreto n.º 2:547, autorizando a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia da mesma invocação, da cidade de Lisboa, a contrair um novo empréstimo para a conclusão das obras da

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:548, aumentando o vencimento do escriturário da Caixa de Previdência do Pessoal Assalariado do Tráfego das Alfändegas.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:533, sôbre jurisdição militar.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 2:536, sôbre a regulamentação de vários serviços da Companhia de Saúde Naval.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:549, determinando que a Inspecção de Sanidade Escolar fique directamente dependente da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública.

Mapa da distribulção da verba orçamental de 6.600\$ destinada a construções escolares.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 2:545

Tornando-se necessário regular o provimento dos lugares de secretários gerais dos governos civis de 3.ª classe, em harmonia com o disposto na segunda parte do artigo 8.º da lei n.º 497. de 30 de Março último: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ao abrigo do § único do n.º 24.º do artigo 26.º e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constitulção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de secretários gerais de governos civis dos distritos de 3.ª classe serão providos por concurso doenmental e de provas escritas, aberto na Secretaria do Ministério do Interior pelo prazo de trinta dias, contados sôbre a data da publicação do anúneio respectivo no Diário do Govêrno.

Art. 2.º Os concorrentes instruirão os seus requeri-

mentos de admissão ao concurso com os documentos seguintes, que apresentarão, devidamente autenticados, juntamente com o requerimento:

1.º Certidão de idade;

2.º Certificado do registo criminal pelo qual se mos-

trem livres de culpa;

3.º Certidão de haverem satisfeito às leis do recrutamento:

4.º Atestado médico de terem sido vacinados ou de terem sofrido ataque de variola nos últimos sete anos decorridos;

5.º Atestados de bom comportamento passados, em forma legal, pelas comissões executivas das câmaras municipais e autoridades policiais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos três anos;

6.º Declaração escrita e assinada pelos requerentes, reconhecida autênticamente, da sua lialdade e dedicação

7.º Cartas de formatura em direito.

§ 1.º Os concorrentes poderão juntar quaisquer outros documentos comprovativos, tanto doutras habilitações literárias e scientíficas, como de serviços prestados em empregos públicos que, nos termos da última parte do artigo 8.º da lei n.º 497, de 30 de Março último, devam motivar preferências. § 2.º Os requerimentos dos concorrentes serão por

eles escritos e assinados e terão a letra e assinatura re-

conhecidas por notário público.

Art. 3.º Findo o prazo a que se refere o artigo 1.º será fixado, por aviso publicado no Diário do Govêrno com a antecedência pelo menos de oito dias, dia para os concorrentes, que tiverem satisfeito aos requisitos fixados no artigo antecedente, prestarem as provas escritas.

Art. 4.º Estas provas versarão sôbre um ponto teórico de administração e resolução de um ponto prático de direito administrativo, o serão prestadas perante um júri de três membros, um dos quais será o director geral da Administração Política e Civil, que servirá de presidente, e os outros serão nomeados pelo Ministro do Înterior de entre os vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo e dos secretários gerais dos governos civis de distritos de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 5.º O júri classificará os concorrentes conforme as provas prestadas e, em igualdade de circunstâncias, fixará as preferências em face dos documentos que acom-

panhem os respectivos requerimentos.

Art. 6.º São motivos de preferência, alêm dos que resultem da diferença de habilitações literárias e scientificas de carácter jurídico, tanto os serviços prestados como magistrados e funcionários administrativos, oficiais ou amanuenses da secretaria do Ministério do Interior, como o exercício dos cargos de membros efectivos dos corpos administrativos.

§ 1.º Nas preferências por motivo de serviços públicos, prevalece o ter o mesmo concorrente prestado mais duma espécie desses serviços, ou tê-lo efectivamente por

maior espaço de tempo.

§ 2.º O exercício do cargo de membro efectivo de corpo administrativo só constitui motivo de preferência quando, por certidão narrativa extraida à face das actas das respectivas sessões, se mostre que o concorrente tomou parte na maioria das sessões desse corpo realizadas durante o tempo por que exerceu o cargo.

Art. 7.º Feita a classificação dos concorrentes, a nomeação recairá no primeiro classificado, ou nalgum dos classificados em primeiro lugar, quando a classificação

tenha sido feita por grupos.

Art. 8.º Os concursos efectuados em conformidade com este regulamento, serão válidos, sem necessidade de novo concurso, para o provimento de todas as vagas que ocorrerem dentro do período de dois anos.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições do capítolo 1.º do decreto de 6 de Julho de 1878, sómente em relação ao provimento dos lugares de que se trata, e as do de-

creto de 2 de Dezembro de 1886.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. --- BERNARDINO MACHADO -- Brás Mousinho de Albuquerque.

DECRETO N.º 2:546

Verificando-se que o número de agentes da policia repressiva de emigração clandestina é insuficiente para, emquanto durar o estado de guerra, exercer a fiscalização que a essa polícia incumbe, tanto terrestre como maritima: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República e ao abrigo das leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915 e 491, de 12 de Março últi-

mo, decretar o seguinte:
Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra é aumentado em mais dez o número de agentes da polícia repressiva de emigração clandestina, fixado no artigo 2.º

do decreto regulamentar de 3 de Julho de 1896.

Art. 2.º Os dez agentes provisórios a que se refere o artigo antecedente serão requisitados às polícias cívicas de Lisboa e Porto, de entre as praças de bom comportamento e de melhor aptidão para o desempenho do serviço especial de que se trata, e servirão em diligência na policia de emigração; vencerão por esta, alêm das ajudas de custo a que tem direito os seus agentes, a diferença do vencimento na polícia cívica para o de agentes na de emigração.

Art. 3.º Os mesmos agentes provisórios a que se refere o artigo 2.º regressarão às respectivas polícias cívicas logo que cesse a necessidade do serviço que são chamados a prestar, mas terão preferência para o provimento das vagas de agentes da policia repressiva de emi-

gração clandestina quando o requererem.

Art. 4.º Para pagamento das diferenças de vencimento dos dez agentes provisórios e dos transportes e ajudas de custo tanto dêstes como do demais pessoal da polícia repressiva de emigração clandestina em serviço nas fronteiras terrestres e marítimas, no corrente ano económico, e nos termos do artigo 4.º da lei n.º 550, de 26 de Maio último, serão destinados 6.000\$ dos 500.000\$ atribuídos ao Ministério do Interior no artigo 1.º da lei n.º 600, de 14 de Junho último.

§ único. Dos 6.000\$ de que trata êste artigo, 1.800\$ serão para pagamento da diferença de vencimentos, e os

restantes para transportes e ajudas de custo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1916.—Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque.

Direcção Geral de Assistência 1.ª Reparticae

DECRETO N.º 2:547

Tendo exposto a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia da mesma invocação, do 2.º bairro de Lisboa, que o empréstimo de 4.000\$, que efectuou na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do decreto de 22 de Dezembro de 1915, é insuficiente para a conclusão das obras de que carece a igreja paroquial da mesma freguesia e suas dependências;

Vistas as informações oficiais e o disposto nos artigos 253.º, n.º 2.º e 425.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conceder a autorização solicitada pela referida corporação para contrair na mesma Caixa Geral de Depósitos um outro empréstimo de 2.000\$, também ao juro de 6 por cento e carcionado com as inscrições de assentamento que a referida instituição possui, devendo ser aplicado ao completo acabamento das mencionadas obras e amortizado nas mesmas condições do empréstimo já realizado, logo que este esteja integralmente pago, tudo nos precisos termos da deliberação tomada pela assemblea geral da sobredita Irmandade, em sessão de 18 de Junho de 1916.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. — Bernardino Machado — Bras Mousinho de Albuquerque.

MINISTERIO DAS FINANÇAS Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto N.º 2:548

Atendendo ao que me foi representado pelo Conselho de Administração da Caixa de Previdência do Pessoal Assalariado do Tráfego das Alfândegas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que o vencimento do escriturário da referida caixa em Lishoa, passe a ser de 300\$ annalmente, desde a data da publicação dêste decreto, ficando por esta forma modifi-cado o preceituado no artigo 43.º do respectivo regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:934, de 8 de Outubro do ano próximo findo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1916. -- Bernardino Machado -- António José de Al-

meida.

MINISTERIO DA GUERRA 1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:533

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 273, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de

1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 9.º, e seus parágra-fos, do decreto n.º 2:369, de 5 de Maio último, são aplicáveis unicamente aos processos relativos aos crimes a que se referem as secções I, II, IV, VI, VIII e XIII do capitulo I do título II e a secção IV do capitulo II do mesmo título do livro I do Código de Justica Militar, e os artigos 3.º, 4.º, § único do artigo 5.º e artigo 6.º daquele decreto.

- § único. Quando, relativamente ao mesmo arguido, concorrer qualquer dos crimes a que se refere êste artigo com qualquer outro nele não compreendido, seguir-se há, para todos os crimes, a forma do processo aplicável ao mais grave.
- Art. 2.º Os processos a que se referem o artigo antecedente e o seu parágrafo correm mesmo nos domingos, nos dias feriados e nas férias, sendo válidos os actos praticados de noite.
- Art. 3.º Para os efeitos do § 3.º do artigo 9.º do citado decreto n.º 2:369, e com relação aos processos a que se referem o artigo 1.º e o seu parágrafo do presente decreto, os prazos marcados nos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, os dois primeiros a metade e o último a dois dias.
- Art. 4.º As testemunhas a que se refere o artigo 5.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912, oferecidas por qualquer das partes antes do dia do julgamento, domiciliadas na comarca, ou fora dela mas dentro do continente da República, serão intimadas a comparecer no acto da audiência, se a intimação puder ser feita a tempo dessa comparência se realizar.
- § único. Às testemunhas a que se refere êste artigo, quando domiciliadas fora da comarca, é aplicável a doutrina dos artigos 203.º e 204.º, e seus parágrafos, do regulamento para a execução do Código de Justiça Mi-
- Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e aplica-se tambêm nas Colónias.
- Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
- O Presidente de Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Bras Mousinho de Albuquerque — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho - Francisco José Fernandes Costa - Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:549

Havendo sido extinta a Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial;

Estando integrada no Ministério de Instrução Pública e dele directamente dependente a Inspecção de Sanidade

Escolar, por decreto n.º 159, de 13 de Outubro de 1913, artigo 1.º; e

Convindo determinar a situação e dependência especial da referida Inspecção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que a Inspecção de Sanidade Escolar fique directamente dependente da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, junto da qual funciona.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1916.—Bernardino Machado.—Jouquim Pedro Martins.

1.º Repartição de Instrução Primária e Normal

Por despacho de 24 de Junho próximo passado, determinou V. Ex. que a verba de 6.600\$, consignada no orçamento para o ano económico de 1915-1916 (capítulo 3.º, artigo 21.º do desenvolvimento do orçamento de despesa deste Ministério) para «garantia de um empréstimo destinado à construção de um edificio para a Escola Normal de Coimbra», seja aplicada em subsídios para construção de escolas primárias, nos termos das leis de 17 de Janeiro de 1913, e n.º 264, de 23 de Julho de 1914.

Tendo de proceder-se à distribuição da referida verba, proponho a V. Ex.a, de harmonia com o parecer desta Repartição, de 13 de Abril último, que sejam atendidos, na medida do possível, os pedidos de subsídios destinados a conclusão de edifícios.

V. Ex.ª resolverá. Em 17 de Julho de 1916.—O Chefe da Repartição, António Maria da Silva Barreto.

Concordo.—17 de Julho 1916.—Joaquim Pedro Mar-

Mapa da distribulção da verba de 6.600 para construções escolares, para conclusão de edificios escolares

D ist ritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsidios concedidos	Corporações ou entidades subsidiadas .		
Braga	Barcelos Viuhais Cantanhede Castro Marim Fare Portimão Silves Guarda Peniche Alcácer do Sal Barquinha	Mogofores Cristelo Travanea Bolho Febres Azinhal Faro Portimão Silves S. Bartolomeu de Messines Valhelhas Peniche Torrão Barquinha Aguas Belas	Mogofores. Cristelo. Travanca Bolho. Febres Azinhal. Faro. Portimão Silves. S. Bartolomeu de Messines Valhelhas. Peniche. Torrão Barquinha Águas Belas.	800,400 100,400 200,400 200,500 200,500 1,000,500 400,500 400,500 700,500 600,500 500,500 100,500	Junta de Paróquia. Câmara Municipal. Junta de Paróquia. Câmara Municipal. Junta de Paróquia. Câmara Municipal. Junta de Paróquia. Câmara Municipal. Junta de Paróquia. Câmara Municipal. Junta de Paróquia.		

MINISTÉRIO DA MARINHA Majoria General da Armada 1.ª Repartição

2.º Secção

Rectificação No decreto n.º 2:536, publicado no Diário do Govêrno n.º 151, 1.ª série, de 31 de Julho do corrente ano, na alinea d do artigo 2.º, onde se lê: «V < 25, A < 1,54», deve ler-se: «V < 25, $A > 1^m,54$ »; e no artigo 12.º, onde se lê: «internamente», deve ler-se: «interinamente».

Majoria General da Armada, 31 de Julho de 1916. — O Chefe do Estado Maior, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA